



Fls.

245A

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27272

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Faustino Panceri

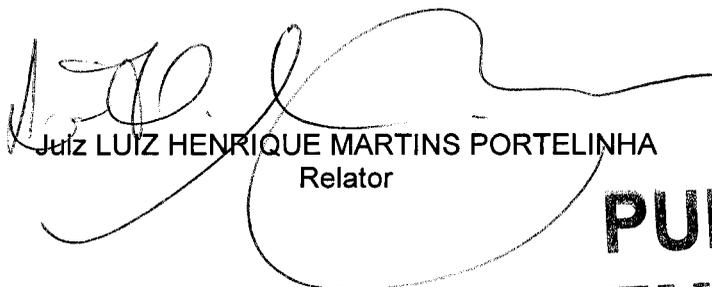
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - PRETENSO CANDIDATO QUE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, TEVE AS CONTAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2001-2004 CONSIDERADAS IRREGULARES POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO INCIDÊNCIA DE ÔBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR CONTAS APRESENTADAS POR PREFEITO - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA CONFIRMADA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral – Tangará (fls. 149-218), que julgou improcedente a impugnação por ele formulada e deferiu o pedido de registro de candidatura de Faustino Panceri.

Em suas razões (fls. 221-231), sustenta o Ministério Público Eleitoral que:

- “o candidato foi Prefeito Municipal de Tangará na gestão 2001/2004, oportunidade na qual praticou, logicamente, diversos atos típicos de ordenadores de despesa”;

- “nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04/02462726, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entendeu por rejeitar, julgando irregulares, naquilo que ora pertine ao feito, aquelas referentes à aquisição de produtos em estabelecimento de propriedade de vereadora municipal e, ainda, em estabelecimentos de propriedade de parentes do Prefeito e de servidores municipais, contrariando as disposições então vigentes do art. 98 da Lei Orgânica Municipal”;

- a decisão administrativa que julgou irregulares contas específicas de gestão foi publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 18.4.2012, conforme documentação anexa, e, assim, está ele inelegível até 18.4.2020, não preenchendo os requisitos necessários para concorrer ao cargo eletivo de vereador nas eleições de 2012;

- “é irrelevante tenha a Câmara Municipal aprovado ou não as contas relativas à gestão do impugnado, uma vez que a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, salienta em sua parte final que é aplicado “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houveram agido nessa condição”;

- “considerando que houve rejeição de contas do recorrido, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; que há decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; e diante da inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário, há que se reconhecer a inelegibilidade do recorrido”.



Fls.

247M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, indeferindo-se o registro de candidatura do ora recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido (fls. 233-236) sustenta que:

- conforme jurisprudência dominante, a inelegibilidade referida somente poderia incidir se as contas tivessem sido reprovadas pelo Poder Legislativo competente;

- não há que se falar em inelegibilidade em decorrência de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em Tomada de Conta Especial;

- não houve dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito do recorrido.

Por fim, pugna pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 241), com fulcro no parágrafo único do art. 58 da Resolução TSE n. 23.373/2011, restituiu os autos sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o presente pedido de registro de candidatura após haver constatado que o recorrido, na condição de Prefeito Municipal de Tangará, teve as contas referentes aos exercícios de 2001 a 2004 julgadas irregulares, em Tomada de Contas Especial, por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Acórdão n. 0408/2010 – fls. 66-67), razão pela qual estaria incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação e deferiu o registro de candidatura, por considerar, em suma:

[...]

Assim, a despeito da inovação legislativa, não compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do Prefeito, mesmo na qualidade de ordenador de despesa, porquanto o art. 31 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Câmara tal competência.

Da mesma forma, não há como se excepcionar tal regra constitucional, aplicando-se o disposto no art. 71, II, da Carta Maior, porquanto nos casos de contas de Prefeito, como prescrito, somente a Câmara pode julgá-las.

No caso vertente, as contas prestadas pelo Impugnado, referentes ao exercício de 2001-2004 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tangará, conforme admitido pelo próprio representante do Ministério Público em pedido de impugnação.

Deste modo, ante a falta de comprovação dos requisitos acima elencados, e entendendo pela não incidência da LC n. 135/2010 – incompetência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas de Prefeito Municipal, a rejeição da impugnação ao registro de candidatura é medida que se impõe.

[...].

A sentença deve ser mantida na sua integralidade.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, exige-se, concomitantemente: “a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente**; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório** emanado do Poder Judiciário” [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].

No caso em apreço, o Tribunal de Contas de Estado, procedendo à “Tomada de Contas Especial pertinente à irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004 âmbito da Prefeitura Municipal de Tangará”, por meio do Acórdão n. 0408/2010, decidiu “julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

art. 18, inciso III, alínea "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial [...] e condenar o Responsável – Sr. Faustino Panceri – ex Prefeito daquele Município” (fl. 66).

Na ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos do processo de Tomadas de Contas Especial mencionado, restou assim consignado:

Acórdão n. 0408/2010

1. Processo n. TCE – 04/02462726

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RPA-04/024662726 - irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004

3. Responsável: Faustino Panceri – ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tangará

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão: **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Tangará nos exercícios de 2001 a 2004.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 747 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelos Órgão Instrutivo, constante do Parecer **DMU** n. **3539/2007**;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura de Tangará, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre verificação dos controles de despesas referentes aos exercícios de 2001 a 2004, e condenar o Responsável – Sr. **Faustino Panceri** – ex-Prefeito daquele Município, [...] ao pagamento da quantia de R\$ **362,00** (trezentos e sessenta e dois reais), referente a despesas com pagamento de pernoites



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

sem a comprovação da liquidação da despesa, em desacordo com o art. 63, § 3º, II, da lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.3 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para a cobrança judicial (art. 43, II, da lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. **Faustino Panceri** – acima qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em face da realização de despesas em estabelecimento de propriedade de Vereador do Município e em estabelecimentos de parentes do Prefeito e Servidor Público Municipal em afronta ao que dispõe o art. 98 da Lei Orgânica Municipal de Tangará (itens 1.1 e 1.7 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tangará que, doravante, observe o que determina o art. 13 da Lei (federal) n. 4.320/64, relativamente ao registro e classificação de despesas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3539/2007, ao Representante no Processo n. RPA-04/02462726, à Prefeitura Municipal de Tangará e ao Sr. Faustino Panceri – Ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 35/10

8. Data da Sessão: 14/06/2010 – Ordinária

Desta decisão, houve pedido de reconsideração, o qual foi negado provimento (fls. 69-72).

Como dito alhures, trata-se de contas relativas aos exercícios financeiros de 2001 a 2004, referentes à Prefeitura Municipal de Tangará, em que, pelo Tribunal de Contas do Estado, fora responsabilizado o recorrido na função de prefeito nos respectivos exercícios.

No entanto, o impugnante não comprovou tivesse a Câmara de Vereadores sequer julgado as contas.



Fls.

ZSM

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

Esta Corte, no julgamento do RE n. 243-50 (Acórdão TRES. n. 27.157, de 27.7.2012), decidiu que, na espécie (julgamento de contas pelo Tribunal de Contas do Estado em Tomada de Contas Especial), não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, pois a competência para o julgamento das contas de prefeito, "sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal".

O julgado restou assim ementado:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

"A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar" (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Do corpo do acórdão, colho os seguintes excertos, os quais adoto como razão de decidir no caso ora em apreço, *verbis*:

[...]

Ante as contas prestadas pelo Presidente da República ou por prefeito municipal, por esse regramento constitucional prevalece a norma estabelecida *ratione personae*, que comete ao Tribunal de Contas apenas atribuição apreciativa, consultiva (CR, art. 71, I, e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, art. 1º, II).

A propósito, colho o seguinte julgado:

"Agravamento regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Câmara Municipal. Rejeição. Contas. Obtenção. Tutela antecipada. Suspensão. Inelegibilidade. Pronunciamento. Tribunal de Contas Estadual. Contas. Ordenador de despesas. Parecer prévio. Ausência. Decisão. Poder legislativo competente.

[...]



Fls.

252M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª
ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

2. A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Agravos regimentais desprovidos” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1313 , de 6.11.2008, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos - grifei).

Do corpo deste acórdão colho elucidativo voto do Ministro Marcelo Ribeiro sobre a questão, cujo excerto abaixo transcrevo:

“Mostra-se inviável aplicar o art. 71 da CF/88, como pretendem os agravantes, devendo ter incidência , na espécie, a regra específica definitiva no art. 31.

Por outro lado, ainda que fosse possível a pretendida aplicação analógica, permaneceria, na hipótese, inalterada a competência da Câmara Municipal para julgar contas prestadas pelo prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.

De fato, o art. 71 da Constituição da República distingue as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, definindo que, na primeira hipótese, caberá ao Tribunal de Contas da União apenas a apreciação, ou seja, o juízo consultivo, e na segunda circunstância, lhe competirá o julgamento.

Pela leitura do dispositivo constitucional invocado, observa-se que a mencionada distinção levou em conta a qualidade da pessoa que presta as contas. Em outras palavras, as contas prestadas pelo Presidente da República serão sempre julgadas pelo Congresso Nacional, com parecer prévio do TCU, e aquelas apresentadas por pessoa diversa, que exerça a função de administrador, ou que seja responsável por dinheiro, bens e valores públicos, serão julgadas pelo TCU.

Em conclusão, mesmo na hipótese excepcional de o Presidente da República prestar contas como ordenador de despesas, deverá ser aplicada a regra definida no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, e não ao TCU, a competência para o julgamento.”



Fls.

253M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

Avulto que os fatos examinados no aludido julgamento da Instância Superior guardam similaridade com os enfrentados nestes autos, já que aquela controvérsia versava igualmente sobre despesas ordenadas por prefeito, que colheram parecer prévio pela aprovação do Tribunal de Contas, o qual, posteriormente, instaurou tomada de contas especial e considerou irregular determinada matéria com imputação de débito.

Consigno, então, como ponto fundamental, a competência da Câmara de Vereadores para julgar, no caso, as contas prestadas pelo prefeito, sejam contas de gestão, sejam decorrentes de atividade de ordenador de despesas.

A única exceção à regra diz respeito à prestação de contas decorrente de convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal, pois, nessas hipóteses, a competência para julgamento será respectivamente do Tribunal de Contas do Estado ou da União. E isso porque, nessas circunstâncias, a natureza do recurso transcende ao âmbito municipal afeto ao exame fiscalizatório da Câmara de Vereadores.

Cito, ainda, no mesmo diapasão, outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral para sustentar a consolidação da matéria no âmbito dessa Corte:

“Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90). Não caracterização. Ex-prefeito municipal. **À exceção de contas relativas a convênios, a desaprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, mesmo após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010.** Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AgR. Ro n. 417602, de 3.2.2011, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha - grifei).

“CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTAS. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, **pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos**, não de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.”

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 396041, de 13.4.2011, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. **ORDENADOR DE DESPESAS.** COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE



Fls.

254M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 115-82.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.”

(TSE. AgR. RO n. 427302, de 17.2.2011, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. AIJE. INELEGIBILIDADE. INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRAZO DE OITO ANOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. AIME. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SOB CONDIÇÃO.

[...]

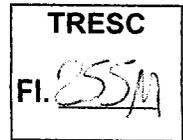
2. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar [...] (TSE. AgR. RO n. 462727, de 08.02.2011, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).

No caso, pois, em face da fixação da competência do Poder Legislativo municipal para julgar as contas prestadas pelo prefeito, tenho que a invocada decisão desaprovatória proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em tomada de contas especial, não torna o recorrido inelegível a teor do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura de Faustino Panceri ao cargo de Prefeito do Município de Tangará.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 115-82.2012.6.24.0047 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): FAUSTINO PANCERI

ADVOGADO(S): VANESSA GIOVANA PETRY TREVISAN BALBINOTE; SÉRGIO CARLOS BALBINOTE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Sérgio Carlo Balbinote. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27272. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.